



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010640-28.2023.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** CLAUDIR A KNIPHOF - EPP

**AUTOR:** TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA.

**AUTOR:** TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos desde o evento 413, DESPADEC1.

Conforme o evento 413, DESPADEC1, havia ficado pendente de decisão pedido de autorização para a venda de ativos em razão da necessidade de documentação complementar. Assim, retomo a apreciação do referido pedido.

---

**1.** À Secretaria para a expedição do edital determinado no evento 413, DESPADEC1, item 3.

---

**2. Autorização para alinação de ativos** (evento 408, PET1, evento 422, PET1):

Recapitulando, a parte recuperanda informou ter recebido proposta para a aquisição de dois bens seus, quais sejam:

*a) NOMA SR2E17T1 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B27/RS, Renavam 00352295830, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP211020B1005517, Cor Branca; e*

*b) NOMA SR2E17T2 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B03/RS, Renavam 00352291222, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP210820B1005518, cor branca.*

Sustentou que a alienação de ativos faz parte dos meios de soerguimento da atividade empresária e que a venda dos mencionados veículos não comprometerá a continuidade dos serviços prestados. Afirmou que, com a venda, "aumentar-se-á o ativo destinado à satisfação das dívidas bem como gerará caixa para pagamento das despesas correntes em atraso, conforme o fluxo de caixa projetado". Juntou via da proposta de compra no evento 408, COMP8, a qual dá conta da **aquisição pelo valor de R\$ 70.000,00 (preço global pelos dois bens)**, a ser pago à vista pelo PIX.

A administração judicial ofereceu parecer favorável à venda no evento 411, PET1, afirmando que "realizou contato administrativo com a procuradora das empresas, que prontamente enviou o relatório de dívidas veiculares das empresas Claudir e Kniphoff,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*logrando êxito em comprovar o total devido de R\$79.480,43 (arquivos anexos). Além disso, os bens são livres e desembaraçados, de modo que serão utilizados para redução das dívidas das empresas."*

Posteriormente, com o evento 422, PET1, a parte recuperanda juntou avaliação particular dos bens pelo valor de R\$ 70.000,00 e levantamento fotográfico.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável à alienação do ativo (evento 426, PROMOÇÃO1).

Vieram conclusos para apreciação.

**É o relatório.**

**Decido.**

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

No caso em análise, trata-se de processo em que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia-geral de credores, pendentes, porém, as CNDs previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, providência para a qual houve o deferimento de prazo de 60 dias no evento 413, DESPADEC1. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial e Ministério Público expusessem as suas considerações.

**Pois bem.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Conforme apontado pelo recuperando, este:

*"recebeu proposta de aquisição dos seguintes bens: NOMA SR2E17T1 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B27/RS, Renavam 00352295830, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP211020B1005517, Cor Branca e NOMA SR2E17T2 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B03/RS, Renavam 00352291222, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP210820B1005518, cor branca."*

*"Considerando que a Lei nº 11.101/05 prevê como meios para o soerguimento da empresa a alienação parcial de bens, a rigor do disposto em seu art. 50, inciso XII, e que não haverá qualquer prejuízo para a manutenção do empreendimento, senão que, ao contrário, aumentar-se-á o ativo destinado à satisfação das dívidas bem como gerará caixa para pagamento das despesas correntes em atraso, conforme o fluxo de caixa projetado, anexo a esta petição, postula-se a autorização para venda do bem objeto de proposta supra descrito."*

Ainda:

*"Ressalta-se, por óbvio, que serão prestadas minuciosas contas de cada venda efetuada, na mais estrita observância das disposições legais incidentes."*

Instruiu o pedido com a proposta de aquisição do evento 408, COMP8 apresentada pela pessoa jurídica GNT COMÉRCIO DE TANQUES LTDA, pelo valor à vista de R\$ 70.000,00, via pix, sendo preço global de aquisição; certificados de registro; débitos; fluxos de caixa projetados; e documento pessoal do proponente.

Ainda, juntou o laudo de avaliação do evento 422, LAUDO2, firmado por Economista, **atribuindo ao conjunto o valor de R\$ 70.000,00**, com fotografias dos bens.

Como já referido, a administração judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente à venda. O administrador judicial, inclusive, pontuou que:

*"realizou contato administrativo com a procuradora das empresas, que prontamente enviou o relatório de dívidas veiculares das empresas Claudir e Kniphoff, logrando êxito em comprovar o total devido de R\$79.480,43 (arquivos anexos). Além disso, os bens são livres e desembaraçados, de modo que serão utilizados para redução das dívidas das empresas."*

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo-a normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LREF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

A venda dos caminhões - segundo declarado pelos requerentes - não importará em cessação da atividade e servirá para diminuir custos e gerar caixa para o cumprimento do plano e demais despesas correntes em atraso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Ademais, é certo que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Conseqüentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para conseguir dar andamento à atividade por meio da entrada de dinheiro novo e redução de despesas. Além disso, a recuperanda logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar o deferimento, uma vez que a proposta de aquisição está nivelada à avaliação dos bens.

Pertinente destacar que, para a ulatimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LREF.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a venda direta dos seguintes bens:

*a) NOMA SR2E17T1 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B27/RS, Renavam 00352295830, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP211020B1005517, Cor Branca; e*

*b) NOMA SR2E17T2 CL – CARGA SEMI-REBOQUE, PLACA ISI2B03/RS, Renavam 00352291222, ano de fabricação 2011, Chassi 9EP210820B1005518, cor branca.*

Os quais terão por comprador o proponente **GNT COMERCIO DE TANQUES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 33.829.056/0001-02 sendo representante legal ROBERTO DE AGUIAR CARDOSO, pessoa física, inscrito no CPF: 623.074.520-87.

**À Administração Judicial** para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.

**À Secretaria** para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

**Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido *in albis* referido prazo, **à Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização ao órgão de trânsito e intimar o recuperando para retirada, cuja prestação de contas deverá ser feita no prazo de 30 dias. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

---

**3.** No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 dias fixado no evento 413, DESPADEC1, item 5.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 02/04/2025, às 13:44:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079830358v7** e o código CRC **eb29a465**.

---